

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - DOUTORA CAROLINE FIGUEIREDO VIEIRA.

Ref. proc. nº: 5009745-07.2024.4.02.5101

**JOSÉ IRAN PEIXOTO JÚNIOR, doravante JOSÉ IRAN,** devidamente qualificado nos autos do processo penal em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados infra-assinados, apresentar, com espeque no **art. 403, § 3º** do Código de Processo Penal, suas **ALEGAÇÕES FINAIS** nos termos e fundamentos que passará a expor para que, ao final, seja o **pedido formulado na denúncia julgado improcedente.**

### **Considerações Iniciais: José Iran Peixoto Júnior: Um Profissional Técnico e Extremamente Qualificado:**

---

Lá se vão mais de cinco anos desde a intrépida deflagração da OPERAÇÃO BOCA DE LOBO, na qual a prisão de um Governador de Estado, no exercício de seu mandato, e na sua residência oficial, se converteu e um *reality show* matutino, exibido em tempo real.

JOSÉ IRAN, por sua vez, fora preso em seu apartamento, na zona Oeste do Rio de Janeiro, onde só voltaria a pisar após onze meses de segregação cautelar, por decisão do Superior Tribunal de Justiça. Em Volta Redonda, atônitos, estavam sua então esposa e o seu filho, acompanhando o desenrolar da fatídica operação.

Foram mais de **nove** anos de serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro por JOSÉ IRAN, cuja **excelência profissional** é notória e tão sólida que nem mesmo a prisão foi capaz de macular.

A acusação, que detém todo aparato estatal investigativo a seu dispor, se viu obrigada a se apegar a um processo licitatório realizado à época em que JOSÉ IRAN era um assessor da vice-governadoria (supostos fatos já alcançados pela prescrição, mas ainda assim, desconstruídos nas alegações finais originárias, EVENTO 721) e às palavras vazias e mentirosas dos senhores LOPES, pai e filho, para obter algum lastro a subsidiar uma denúncia em seu desfavor.

Quanto à *corrupção ativa*, os Senhores JONAS LOPES, pai e filho, não apresentam nem sequer a mais elementar prova autônoma de corroboração de suas falaciosas declarações.

Já em relação à pertinência à organização criminosa, nem mesmo aquele que seria seu líder supremo, SÉRGIO CABRAL, imputou qualquer conduta ilícita a JOSÉ IRAN e na mesma linha foram os depoimentos dos vários colaboradores que falaram nesta ação penal, tais como SERJÃO, RICARDO PERNAMBUCO e muitos outros.

Mas não é só.

2

---

JOSÉ IRAN sofreu **devassa bancária, fiscal e telemática**, e, como não poderia ser diferente, nada foi encontrado que apontasse para enriquecimento ilícito ou qualquer outra conduta antijurídica.

A propósito, conforme se extrai do **APENSO III, fls. 496, do inquérito originário (1.239/DF)**, a Receita Federal concluiu por não haver indícios de variação patrimonial a descoberto:

Não há indícios de variação patrimonial a descoberto. Destaca-se que, apesar de terem sido considerados os rendimentos do cônjuge para a verificação de indícios de variação patrimonial a descoberto, uma vez que este é dependente do contribuinte e seus rendimentos são declarados na DIRPF deste, não foram computadas quaisquer outras despesas que pudessem existir para o cônjuge, haja vista não haver afastamento do sigilo fiscal para este.

E o que faz a acusação ante a falência probatória? Argumenta que a prova indiciária deve ser sopesada, em razão da complexidade dos crimes. Ora! Como noticiado às escâncaras, aquilo que se convencionou

chamar “Lava Jato” conta com mais de 350 *terabytes* de informações coletadas de mais de 38 mil cidadãos<sup>1</sup> e, ainda assim, a acusação fala em suas alegações finais em uma mitigação probatória ou mesmo insinua uma inversão do ônus da prova...

JOSÉ IRAN colaborou com este MM. Juízo respondendo as perguntas formuladas pelo Magistrado que presidiu os interrogatórios.

De igual modo, respondeu à representante do MPF naquela ocasião, que, de modo distinto deste MM. Juízo, e mesmo da postura dos demais Procuradores da República, buscava a condenação a qualquer preço, ante a **carga de ironias** dirigidas ao respondente, afastando-se de seu compromisso Constitucional de fiscal da Lei.

JOSÉ IRAN foi, por vinte e um anos, funcionário da Companhia Siderúrgica Nacional – CSN, exercendo vários cargos e funções inclusive o de Engenheiro de Segurança do Trabalho da Usina Presidente Vargas, no momento de sua expansão no estágio III, obtendo um grande êxito nesta obra gigantesca, realizada sem a perda de uma vida.

3

---

No distante ano de 2009, quando ingressou no Governo do Estado, no cargo de assessor técnico da Vice-Governadoria, apoiou os subsecretários da Secretaria de Obras na execução de diversas atividades, participando de reuniões técnicas, visitas *in loco*, atuando como um apoio técnico. Ainda na Vice-Governadoria realizava acompanhamento técnico das obras através de vistorias *in loco*, participações em reuniões e elaboração de relatórios técnicos.

**Excelência, o defendente, enquanto funcionário público sempre pautou seu trabalho pela técnica. JOSÉ IRAN jamais foi filiado a qualquer partido político.**

Já como subsecretário de Obras, a partir de 2011, acompanhou inúmeras obras de saneamento básico, beneficiando mais de dois milhões

---

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jul-29/lava-jato-curitiba-dados-38-mil-pessoas-aras>>

de pessoas no Estado do Rio de Janeiro. Paralelo a isto, participava elaborando relatórios técnicos.

E não é só. Entre abril e setembro de 2016, as contas da SEOBRAS foram arrestadas. Com isso, o então Secretário JOSÉ IRAN baixou diversas resoluções pelas quais suspendia todos os contratos e cancelava 172 convênios em 64 municípios, atitude que resultou no **não desembolso** de quantia na ordem de R\$ 548.700.000,00.

Havia um colossal investimento de recursos da União em diversos financiamentos de infraestrutura por meio do BANCO DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA, BNDES, CAF e BID. Com o aresto, a dívida do Estado (sem recursos) com a União crescia mês a mês.

**O que fez então JOSÉ IRAN?** Retomou obras que estavam na fase final de conclusão. **De que modo?** Conseguindo recursos mensais junto ao Tesouro Estadual para tocar as obras de infraestrutura, que já estavam em fase de conclusão e realizar uma espécie de compensação junto à União.

---

4

A compensação se desenvolveu da seguinte forma: a cada mês o Tesouro Estadual liberava determinada quantia e com o uso dessas cifras foi possível retomar 89 convênios; concluir e entregar diversas obras no Estado, **que estavam suspensas, porém, em fase final de conclusão**, tais como: obras de contenção nas encostas de Teresópolis e Nova Friburgo, evitando novas tragédias; retomada do projeto de construção da Delegacia de Homicídios da Baixada Fluminense; Construção de 180 apartamentos e 72 unidades habitacionais e melhorias de infraestrutura para mais de 153 moradias no interior do Estado, dentre diversas outras.

No período compreendido entre os anos de 2016 e 2018, o defendente conseguiu, junto à União, recursos para efetivar a fase final de conclusão do projeto “Minha Casa Minha Vida”, para erguer 4.508 unidades habitacionais. Estas unidades contemplaram a Região Metropolitana e Serrana do Rio de Janeiro.

Já em 2018, JOSÉ IRAN conseguiu, junto ao Ministério das Cidades, novamente a custo zero para o Estado do Rio de Janeiro<sup>2</sup>, recursos no patamar de R\$ 144.000.000,00 destinados a realização de novas obras de contenção em encostas, a fim de prevenir tragédias, em Teresópolis e Nova Friburgo.

Por fim, ainda em 2018, o atuante JOSÉ IRAN articulou junto à Secretaria de Fazenda para que os valores arrestados atinentes à aquisições da Secretaria de Segurança Pública fossem restabelecidos e efetivamente aplicados para a aquisições de viaturas e equipamentos diversos para as polícias do Estado.

Note, Excelência, neste pequeno relato, o quão volumoso eram os recursos geridos pelo defendente e, como dito acima, mesmo com a devassa promovida em sua vida fiscal e bancária, mesmo com a profusão de colaboradores premiados ouvidos pelo MPF, nada disso apontou que JOSÉ IRAN se valesse de expedientes escusos para obter vantagem indevida, advinda dos volumosos recursos que manejou como Secretário. Se JOSÉ IRAN fosse corrupto, há muito teria sido *denunciado* pelos empreiteiros colaboradores/lenientes.

5

A toda evidência, os sobreditos parágrafos não são meros esforços retóricos da defesa técnica de JOSÉ IRAN, isto porque as testemunhas arroladas e compromissadas com a verdade corroboram o perfil técnico e discreto do defendente.

Neste sentido, foram inquiridos: **SIMONE DA CONCEIÇÃO E SILVA; CLÁUDIO MAXIMIANO MUNIZ DE SOUZA; FABIANA RODRIGUES GOMES; JAEIR GONÇAVES RANGEL LEITE; e, JOSÉ ALFREDO VIEIRA BARCELLOS.** Todas estas testemunhas trabalharam, em algum momento, com JOSÉ IRAN na SEOBRAS.

---

<sup>2</sup> Vale a explicação de como se concretizava o ingresso deste numerário no Rio de Janeiro: para a construção das unidades habitacionais, o Estado do Rio de Janeiro doava o terreno, a SEOBRAS fazia um chamamento das empresas, previamente aptas junto ao cadastro da Caixa Econômica para participar do certame, o edital de chamamento era remetido à Caixa Econômica Federal que tinha a palavra final escolhendo as empresas, conferindo o edital, as medições e liberando o valor pactuado diretamente para a empresa que executava a obra.

**Primeira testemunha ouvida, Senhora SIMONE DA CONCEIÇÃO  
(EVENTO 400):**

DEFESA JOSÉ IRAN: Desde quando a senhora trabalha na SEOBRAS? Quais as funções que a senhora já desempenhou?

TESTEMUNHA SIMONE: Eu trabalho desde 2007, desde a sua fundação, e a minha função é de secretária;

DEFESA JOSÉ IRAN: Em regra, o José Iran recebia visitas sozinho?

TESTEMUNHA SIMONE: Não;

DEFESA JOSÉ IRAN: Em 2010, o José Iran tinha uma posição de destaque na SEOBRAS?

TESTEMUNHA SIMONE: Ele era subsecretário, mas tinham mais quatro subsecretários;

DEFESA JOSÉ IRAN: A senhora era secretária dele?

TESTEMUNHA SIMONE: Dele;

DEFESA JOSÉ IRAN: Somente dele ou atendia...?

TESTEMUNHA SIMONE: Não, eu assessorava também outros assessores pretendentes;

DEFESA JOSÉ IRAN: Como os colegas lá na SEOBRAS reagiram à notícia da prisão e da acusação sofrida pelo José Iran?

TESTEMUNHA SIMONE: Muito Surpreso;

DEFESA JOSÉ IRAN: Satisfeito Excelência;

**Segunda testemunha ouvida, Senhor CLÁUDIO MAXIMIANO  
(EVENTO 400):**

DEFESA JOSÉ IRAN: Quando o Senhor começou a trabalhar na SEOBRAS?

TESTEMUNHA CLÁUDIO: Na SEOBRAS em 2007, eu já era da SEPLANIG, que foi a sucessora pelo menos do espaço físico. A SEOBRAS foi sucessora da SEPLANRIO, eu sou servidor do Estado desde 82, sou servidor estatutário;

TESTEMUNHA CLÁUDIO: Eu era superintendente de programas;

DEFESA JOSÉ IRAN: O Senhor teve notícias de que José Iran tenha solicitado que se beneficiasse alguma empreiteira?

TESTEMUNHA CLÁUDIO: Não, nunca escutei nada a respeito disso;

DEFESA JOSÉ IRAN: Os seus subordinados na superintendência receberam alguma orientação de José Iran para favorecer a JRO?

TESTEMUNHA CLÁUDIO: Não, não comentaram nada;

DEFESA JOSÉ IRAN: Nem alguma outra empreiteira?

TESTEMUNHA CLÁUDIO: Também não;

DEFESA JOSÉ IRAN: Qual Secretaria de Estado era responsável pelo efetivo pagamento aos fornecedores?

TESTEMUNHA CLÁUDIO: Que eu saiba a Secretaria de fazenda do Estado;

DEFESA JOSÉ IRAN: Obrigado. Satisfeito Excelência;

**Terceira testemunha ouvida, Senhor JAELIR GONÇALVES (EVENTO 400):**

7

---

DEFESA JOSÉ IRAN: Quando o Senhor começou a trabalhar na SEOBRAS e quais atividades o senhor desempenhou?

TESTEMUNHA JAELIR: 2008, assessor de planejamento e gestão, superintendente da administração e finança e chefe de gabinete;

DEFESA JOSÉ IRAN: No ano de 2010, qual era a função do senhor na SEOBRAS?

TESTEMUNHA JAELIR: Assessor de planejamento e gestão;

DEFESA JOSÉ IRAN: E nessa época, o Senhor teve notícias de que o José Iran tenha solicitado que se beneficiasse alguma empreiteira?

TESTEMUNHA JAELIR: Não;

DEFESA JOSÉ IRAN: O Senhor lembra se José Iran determinou prioridade no empenho de despesa para determinada empresa?

TESTEMUNHA JAELIR: Não;

DEFESA JOSÉ IRAN: O senhor lembra se José Iran determinou prioridade de pagamento em favor da JRO pavimentação?

TESTEMUNHA JAELIR: Não;

[...]

DEFESA JOSÉ IRAN: Seus subordinados lá no orçamento, eles receberam alguma orientação para favorecer a JRO?

TESTEMUNHA JAELIR: Não;

DEFESA JOSÉ IRAN: E outras empreiteiras?

TESTEMUNHA JAELIR: Não;

DEFESA JOSÉ IRAN: O lote da JRO foi privilegiado?

TESTEMUNHA JAELIR: Lá no meu setor não, em outros eu não sei;

DEFESA JOSÉ IRAN: Na sua, não?

TESTEMUNHA JAELIR: Não;

DEFESA JOSÉ IRAN: E quando chefe de gabinete, o secretário José Iran, em regra, ele recebia visitas sozinho?

TESTEMUNHA JAELIR: Não;

DEFESA JOSÉ IRAN: Quem eram as pessoas que o José Iran chamava para acompanhá-lo para receber visitas?

TESTEMUNHA JAELIR: O subsecretário da área, a subsecretária executiva e em alguns casos até eu mesmo fazia parte da reunião;

DEFESA JOSÉ IRAN: Qual Secretaria de estado que era responsável pelo efetivo pagamento aos fornecedores?

TESTEMUNHA JAELIR: Secretaria de Fazenda;

DEFESA JOSÉ IRAN: Satisfeito Excelência;

**Quarta testemunha ouvida, Senhor JOSÉ ALFREDO (EVENTO 400):**

DEFESA JOSÉ IRAN: Quando o Senhor começou a trabalhar na SEOBRAS? E qual atividade desempenhava em 2010?

TESTEMUNHA JOSÉ ALFREDO: Eu entrei para a SEOBRAS em janeiro de 1992, melhor, uma empresa do Estado, é, janeiro de 1992 até dezembro de 2018;

DEFESA JOSÉ IRAN: Em 2010 o senhor lembra qual atividade o senhor desempenhava?

TESTEMUNHA JOSÉ: Era o Diretor Financeiro, sempre trabalhei no financeiro, a partir de 2001 para frente eu virei diretor financeiro;

DEFESA JOSÉ IRAN: O senhor teve notícias de que o José Iran tenha solicitado que se beneficiasse alguma empreiteira?

TESTEMUNHA JOSÉ ALFREDO: Não;

DEFESA JOSÉ IRAN: José Iran, como subsecretário, já solicitou ao senhor que beneficiasse alguma empreiteira indiretamente?

TESTEMUNHA JOSÉ ALFREDO: Não;

DEFESA JOSÉ IRAN: Qual secretaria era responsável pelo pagamento dos fornecedores e como esse pagamento era efetivado?

TESTEMUNHA JOSÉ ALFREDO: Era a Secretaria de Estado de fazenda, e a segunda? Desculpa;

DEFESA JOSÉ IRAN: E como esse pagamento era efetivado?

TESTEMUNHA JOSÉ ALFREDO: É, o Estado, ele tinha um sistema que todos, não só a secretaria de obras, mas todas as despesas de todas as secretarias já eram feitas nesse sistema e a secretaria de fazenda.

DEFESA JOSÉ IRAN: Satisfeito Excelência;

**Quinta testemunha ouvida, Senhora FABIANA RODRIGUES (EVENTO 400):**

DEFESA JOSÉ IRAN: Quando a Senhora começou a trabalhar na SEOBRAS?

TESTEMUNHA FABIANA: Em 2007, que eu cheguei na secretaria de obras;

DEFESA JOSÉ IRAN: Por quais setores a senhora passou?

TESTEMUNHA FABIANA: Eu cheguei, fui nomeada como assessora da superintendência de planejamento, gestão e finanças e fiquei até 2012 lá, depois, minto, entre 2010 e 2011 teve uma mudança e quem era planejamento de gestão e finanças virou superintendente de licitações e contratos, houve uma inversão e eu fui junto com a equipe, aí entre 2010/2011 eu trabalhei na superintendência de licitações e contratos e em 2012 eu fui nomeada superintendente de licitações e contratos, em 2014 subsecretaria executiva e no final do ano passado, dezembro/novembro eu fui nomeada Secretária de Obras, nesse último mês de governo.

DEFESA JOSÉ IRAN: A Senhora trabalhou no projeto asfalto na porta?

TESTEMUNHA FABIANA: Não na formulação de edital, na concepção do projeto, não, só participei da licitação como secretária ad hoc, digitando a ata;

DEFESA JOSÉ IRAN: A respeito dos editais da SEOBRAS, como são formulados?

TESTEMUNHA FABIANA: A gente tem, tinha né, que eu não trabalho mais no Estado, uma minuta padrão da Procuradoria Geral do Estado que é seguida, então...;

DEFESA JOSÉ IRAN: Os editais são submetidos a Procuradoria Geral do Estado?

TESTEMUNHA FABIANA: Dentro da Secretaria tem a assessoria jurídica que é um procurador que responde por ela e todos os editais, todos os procedimentos são previamente submetidos a ela;

DEFESA JOSÉ IRAN: Era comum a exigência de caução para a retirada de editais da SEOBRAS?

TESTEMUNHA FABIANA: Olha, na minha época, agora no finalzinho, não, ainda mais que o Tribunal de Contas não permitia, cerceava, era o argumento, mas antigamente alguns dos editais tinham sim, quando era de montante né, muito alto, tinham caução;

DEFESA JOSÉ IRAN: E desse projeto teve?

TESTEMUNHA FABIANA: Teve, assim, eu não participei, mas teve sim;

DEFESA JOSÉ IRAN: A senhora participava das reuniões e agenda do secretário José Iran?

TESTEMUNHA FABIANA: Agora né, quando eu me tornei subsecretária, sim. Participava das reuniões técnicas eu, Jaelir que era o chefe do gabinete e alguns subsecretários das áreas técnicas participavam também;

DEFESA JOSÉ IRAN: Como se dava a formação de preço das planilhas constantes dos editais da SEOBRAS?

TESTEMUNHA FABIANA: Na verdade a gente já recebia o material pronto das vinculadas, é, que vinha o projeto, orçamento. Lá na SEOBRAS a gente não formulava esse material e o preço vinha de lá pelo caderno EMOP, planilha SINAPI;

DEFESA JOSÉ IRAN: E o que é o caderno EMOP?

TESTEMUNHA FABIANA: É o caderno de preços oficiais do Estado e aí a gente usava como referência;

DEFESA JOSÉ IRAN: Houve alguma orientação do José Iran quanto as licitações da secretária e de suas vinculadas?

TESTEMUNHA FABIANA: Não, quando ele assumiu em 2015, ele fez uma reunião com todos os subsecretários e os presidentes das vinculadas que era CEDAE, EMOP e DER para que cada um executasse a sua licitação, ele faz a dele, CEDAE a dela, EMOP a deles. Porque a secretaria ficaria só acompanhando né...

DEFESA JOSÉ IRAN: O que se entende por vinculadas?

TESTEMUNHA FABIANA: São as empresas que trabalhavam em conjunto com a secretaria, era DER, a CEDAE no final do ano já deixou de ser e a EMOP, eram as vinculadas e trabalhavam diretamente com a secretaria;

DEFESA JOSÉ IRAN: Satisfeito Excelência;

No início de 2015, JOSÉ IRAN descentralizou o processo licitatório. Deste modo, a partir de então, cada empresa vinculada à SEOBRAS cuidaria de seu respectivo certame. A descentralização se deu por questões lógicas, pois cada vinculada (**CEDAE; FUNDERJ e EMOP** - devidamente explicadas pela testemunha FABIANA RODRIGUES) detinha em seus quadros pessoal qualificado e com expertise de projetos, orçamentos, referência técnica, execução e acompanhamento de obras e serviços necessários ao Estado.

A descentralização foi pormenorizada por JOSÉ IRAN em seu interrogatório (EVENTO 515):

DEFESA JOSÉ IRAN: Porque em 2015 o senhor alterou a forma de licitar da SEOBRAS?

JOSÉ IRAN: Foi um conjunto de fatores, em 2015, é, o Governador Luiz Fernando Pezão, foi reeleito e me fez um convite para ficar a frente da secretária , (...)eu convidei logo no início de 2015 os Presidentes, das 3 empresas vinculadas a secretária do Estado de Obras, companhia estadual de águas e esgoto, a fundação do departamento de estrada e rodagem e da empresa de obras públicas do Estado e fiz uma proposta aos seus presidentes que foi aceita por unanimidade, nós fazemos a isonomia jurídica, a segurança jurídica

que a administração direta utilizava, os editais exarados pela Procuradoria Geral do Estado e as práticas utilizadas para a contagem dos processos e licitação, dessa sorte, havendo essa isonomia eu propus a eles que a ponta, o que eu chamo de ponta, as empresas vinculadas a SEOBRAS, ficariam dali pra frente responsável por toda e qualquer licitação, passando desde então a SEOBRAS a não realizar nenhuma licitação, nós deixaríamos de fazer isso. Não era nenhuma dificuldade para as vinculadas, pois elas já possuíam corpo jurídico e setores de licitação, (...) para mim era uma boa prática, principalmente para evitar o ir e vir e também porque a grande expertise fosse obra de infraestrutura, rodoviária, obras civis ou até mesmo as obras de saneamento, as especialidades dos especialistas os orçamentistas estavam nas vinculadas, então não me cabia mais e o que foi aceito e botamos isso em prática, (...)

Com efeito, a **prova testemunhal produzida vai ao encontro da realidade dos fatos**, apontando para a capacidade técnica de JOSÉ IRAN sua conduta ilibada.

Neste sentido, destacam-se os seguintes pontos do saber testemunhal produzido:

- (i) JOSÉ IRAN não recebia visitas sozinho;
- (ii) NÃO participava da elaboração de edital;
- (iii) todos os editais passavam pela Procuradoria Geral do Estado;
- (iv) o efetivo pagamento era feito, após superado complexo trâmite burocrático, pela Secretaria de Fazenda do Estado (Sefaz); e, (v) JOSÉ IRAN descentralizou da SEOBRAS, delegando a responsabilidade licitante para cada uma das empresas vinculadas.

**É lícito concluir que, se JOSÉ IRAN pretendesse obter qualquer tipo de vantagem ilícita, descentralizar as licitações da SEOBRAS apenas inviabilizaria este expediente.**

Finalmente, como será demonstrado ao longo destas alegações finais, o sobredito saber testemunhal encontra **corroboração** nos interrogatórios do ex-Governador LUIZ FERNANDO PEZÃO, e do próprio defendente, nos esclarecimentos prestados pela testemunha LUIS

CLAUDIO RANGEL, engenheiro e perito (arrolado pela defesa de JÚLIO WALTER).

Destaca-se do interrogatório do ex-Governador PEZÃO (EVENTO 511), a partir dos 30min e 55s:

DEFESA JOSÉ IRAN: O Senhor sabe se essa contratação [DE JOSÉ IRAN] se deu pelo currículo que o José Iran já tinha e por ser reconhecidamente um profissional técnico, extremamente técnico?

**PEZÃO: Totalmente, um técnico extraordinário, uma das melhores pessoas que eu conheci no serviço público. E depois foi meu secretário de obras, ele foi escolhido para ser o secretário de obras no meu governo pelo trabalho que ele desenvolveu na subsecretaria, ele que foi meu secretário;**

DEFESA JOSÉ IRAN: Satisfeito Excelência.

Além disso, a **corroboração** vem, principalmente, dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, tais como **ALBERTO QUINTAES** (ANDRADE GUTIERREZ); **LUCIANA PARENTE** (CARIOCA ENGENHARIA); **RICARDO CAMPOS SALES** (HOYA CORRETORA); **RICARDO PERNAMBUCO** (CARIOCA ENGENHARIA), bem como dos interrogatórios do réu confesso **CARLOS BEZERRA**, dentre outros.

13

## **Inexistência Do Crime De Corrupção Ativa e os efeitos da absolvição de Luiz Fernando Pezão em relação ao defendente:**

---

A acusação, no capítulo destinado às vantagens indevidas pagas aos Conselheiros do TCE/RJ, aduz que JOSÉ IRAN seria uma espécie de sucessor de um *esquema*, criado ainda no Governo de Sérgio Cabral, para corromper os conselheiros, de modo a adotar *flexibilidades interpretativas* para aprovar contratos previamente maculados pelos interesses privados da ORCRIM.

Se tal corrupção existia no seio do TCE, se de fato SÉRGIO CABRAL a inaugurou, quais conselheiros se deixaram corromper, etc, são questões

que não constituem o objeto de apuração nesta ação penal. Além disso, vale destacar que o defendente responde tão somente a esta ação penal.

Portanto, ainda que os conselheiros do TCE/RJ tenham se deixado corromper por SÉRGIO CABRAL, fato é que JOSÉ IRAN não participou e tampouco *herdou* e manteve os espúrios ajustes.

É importante que se diga que o ex-Conselheiro JONAS LOPES JR aponta em sua colaboração premiada (*termo referente aos anexos n<sup>os</sup> 2, 3 e 4*) que conhecia JOSÉ IRAN em decorrência de suas **visitas técnicas** ao TCE/RJ.

Logo, não é exagero dizer que acusação pretende a **responsabilização objetiva** do defendente, partindo da presunção de que, como corolário do cargo assumido no Governo Pezão, JOSÉ IRAN deveria herdar o *cargo espúrio* no seio da ORCRIM. Presumir, como já dito por LÊNIO STRECK, é impedir que o indivíduo prove o contrário<sup>3</sup>.

Nota-se que o MPF coleciona variegados depoimentos que confirmariam o pagamento de vantagens indevidas aos conselheiros do TCE/RJ, tais como de BENEDICTO BARBOSA, LEANDRO ANDRADE e até mesmo de SÉRGIO CABRAL e, como ponto em comum dos depoimentos, **nenhum deles faz alusão a JOSÉ IRAN**, nem mesmo SÉRGIO CABRAL que, como suposto líder da Organização, não reconhece JOSÉ IRAN como um de seus membros, conforme será retomado mais adiante.

**Demais disso, o malabarismo retórico da acusação é absurdo: ora aduz que as entregas eram feitas por JOSÉ IRAN, ora que a tarefa era delegada a “pessoas”. Quais pessoas? Por que não foram também denunciadas?**

---

<sup>3</sup> Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-dez-31/senso-incomum-haver-responsabilidade-objetiva-direito-penal#:~:text=Vou%20ser%20mais%20simples%20ainda,n%C3%A3o%20pode%20haver%20responsabilidade%20objetiva.&text=Isso%20tamb%C3%A9m%20prova%20que%20n%C3%A3o,Um%20caso%20%C3%A9%20um%20caso>>.

No entanto, seja na denúncia, seja nas alegações finais, o MPF, quando trata de corréus, nomina quais seriam os emissários responsáveis por fazer chegar o dinheiro ilícito aos conselheiros corrompidos. Todavia, ao tratar do defendente, a acusação aduz tão somente que *peessoas* entregariam a mando de JOSÉ IRAN, sem, entretanto, indicar quais seriam.

Quais pessoas faziam as entregas a mando de JOSÉ IRAN? Nunca foi dito, mesmo com a profusão de delatores e réus confessos nas mais variadas ações penais. Nenhum deles jamais se apresentou como emissário do defendente ou apontou quem seriam.

Mas não é só. Nem mesmo os interessados diretos, Senhores LOPES, pai e filho, indicam quem seriam os emissários de JOSÉ IRAN. Nas brevíssimas e genéricas linhas em que trata do defendente, JONAS LOPES JR se limita a dizer que **“não houve repasse [Por JOSÉ IRAN] e sim por interposta pessoa”**.

#### **Interposta pessoa que jamais foi revelada!**

15

---

**Ora! Nas ações penais que tramitam perante este MM. Juízo o emissário, ou intermediário sempre foi apontado, seja ele um particular, um servidor ou ainda uma corretora de valores.**

E por que justamente no caso de JOSÉ IRAN a acusação não nomina seus emissários? Porque os senhores JONAS LOPES NETO E JÚNIOR **mentiram, mentem e mentirão** para manter seus confortáveis acordos de colaboração.

**Excelência, não se pode perder de vista as contradições no depoimento do Advogado JONAS LOPES NETO:** no anexo 25 de seu acordo de colaboração premiada, JONAS LOPES NETO, em 03 de fevereiro de 2017, relatou ao MPF, conforme fls. 209:

[que] no início de 2015, o colaborador compareceu, por cerca de três vezes, no edifício que abriga a SEOBRAS, localizado na Rua do Passeio, nº 56, centro, Rio de Janeiro/RJ, para tratar a respeito da entrega de valores do acerto do TCE/RJ com José Iran, prédio possui

controle de acesso de visitantes; que em uma das ocasiões em que esteve presente foi apresentado, por JOSÉ IRAN, a um dos dirigentes da AEERJ, associação que congrega empreiteiras; que trocaram contatos e marcaram na sede da referida associação [...].

Importante frisar que o sobredito relato foi prestado dois anos após os supostos fatos narrados.

Já em seu depoimento perante este MM. Juízo, JONAS LOPES NETO omitiu a presença do dirigente da AAERJ e insistiu na **fantasiosa alegação** de que adentrara no edifício da SEOBRAS por *três ou quatro oportunidades*, conforme disse em Juízo em 19 de setembro de 2019:

[...] aí depois veio o governo pezão e aí quando assume o secretário de obras José Iran (04:35), meu pai me apresenta ele e aí a gente troca contatos e aí passava a ser combinado com ele, ele me chamou, estive algumas vezes na secretária de obras com ele, mas nunca para receber, ele nunca me entregou dinheiro na secretária de obras, eu ia lá para combinar, estive lá umas 3 ou 4 oportunidades...

DEFESA JOSÉ IRAN: Sim, o senhor narra que foi a SEOBRAS, quando o senhor foi, o senhor lembra se se identificou na portaria?

JONAS LOPES NETO: Me identifiquei todas as vezes.

DEFESA JOSÉ IRAN: Satisfeito Excelência.

**O colaborador sem corroboração mentiu. Primeiro em relação à quantidade de vezes que adentrou ao prédio da SEOBRAS – registro de entrada anexo a estas alegações finais.**

**E não só isso. Mentiu também quanto ao teor do que fora tratado naquela reunião, atribuindo uma postura corrupta ao defendente, mas, é claro, de modo diverso, seu acordo de colaboração restaria comprometido. Tanto que quando depôs logo após o acordo de colaboração, detalhou que estava presente o presidente de uma Associação para depois, em juízo, distorcer sua fala alegando tratativas escusas com o intuito, é claro, de preservar seu acordo de colaboração.**

Com base nessas assertivas falaciosas, o MPF indagou ao defendente sobre quantas vezes JONAS LOPES NETO esteve junto com ele (EVENTO 515), conforme abaixo:

MPF: Certo, é, e com relação aí das informações com o Jonas Lopes Neto, consta aqui também que o senhor falou que só teria se encontrado com ele uma vez, é, consta aqui dos registros que ele teria procurado e se encontrado com o senhor pelo menos 3 vezes lá no Palácio;

JOSÉ IRAN: Não Excelência, eu só tive o dia da apresentação que ocorreu na sala do ex-presidente do tribunal de contas e ele esteve uma única vez na minha Secretaria.

No entanto, é importante dizer que SEOBRAS, no período apontado pelo colaborador, não estava localizada no Palácio, conforme deduziu o MPF, durante o interrogatório, **mas sim na Rua do Passeio, nº 56**, endereço relatado pelo próprio JONAS LOPES NETO em sua colaboração premiada.

Neste sentido, JONAS LOPES NETO e a acusação insistem em três encontros na SEOBRAS para tratativas quanto à suposta vantagem indevida que seria endereçada ao TCE.

Contudo, contrariando o temerário colaborador, o registro de acesso ao prédio da SEOBRAS aponta para uma única visita de JONAS LOPES NETO, no período compreendido entre 05 de abril de 2014 e 05 de abril de 2017 (o documento com melhor resolução segue anexo):

**Histórico de Acesso - por Empresa** Data : 5/4/2

Período - De: 05-04-2014 às 00:00 A: 05-04-2017 às 23:59

Empresa: -

Data	Hora	Nome da Pessoa	Cartão	Tipo Acesso
31/03/2015	16:30:38	JONAS NETO	0019937997	ACESSO AUTORIZAD
	16:30:38	JONAS NETO	0019937997	ACESSO SOLICITAD
	16:30:40	JONAS NETO	0019937997	ACESSO REALIZADO
	16:55:34	JONAS NETO	0019937997	ACESSO AUTORIZAD
	16:55:34	JONAS NETO	0019937997	ACESSO SOLICITAD

Total por Data : 5

**Total por Empresa : 5**

Total Geral de Acessos : 5

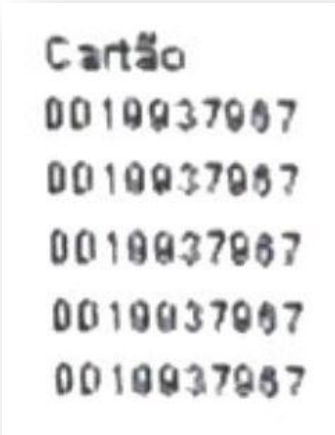
➤ **IMPORTANTÍSSIMO:**

Note, Excelência, a primeira coluna do documento que traz a **DATA DE INGRESSO - 31/08/2015** e, em seguida os **HORÁRIOS - 16h 30min e 38/38/40s e 16h 55min e 34s e 16h 55min e 34s**, conforme abaixo:



Empresa : -  
Data : 31 08 2015  
Hora  
16:30:38  
16:30:38  
16:30:40  
16:55:34  
16:55:34  
Total por Data : 5

Já a terceira coluna aponta para a numeração do cartão utilizado para ingresso:



Cartão  
0010037067  
0010037067  
0010037067  
0010037067  
0010037067

Portanto, o **Senhor JONAS LOPES NETO tentou validar o cartão magnético em um período de inferior a 20 (vinte) segundos**, o que denota que eventual falha magnética de leitura, algo relativamente comum, dada a rotatividade dos cartões. Deste modo, o registro de entrada (anexo), **fornecido pela empresa responsável pela segurança do prédio**, soterra a alegação de que houve *três ou quatro* encontros na SEOBRAS.

E isto explica porque o tão articulado advogado consegue apenas detalhar uma das supostas *três ou quatro (sic)* idas à SEOBRAS. Coincidentemente, a única oportunidade detalhada é exatamente aquela na qual houve o diálogo com presidente da AAERJ. Ora! Cuida-se de indivíduo com elevado grau de instrução, não sendo crível que não soubesse detalhar as demais reuniões.

Não se recorda o teor porque as tratativas ilícitas nunca existiram. A guisa de exemplo, basta compulsar os anexos de sua colaboração premiada para se deparar com um **episódio** (que não envolve o defendente) no qual se **recordou até mesmo do rótulo do vinho consumido** em um jantar para tratativas escusas.

JOSÉ IRAN, por sua vez, em seu interrogatório (EVENTO 515), esclareceu o motivo pelo qual fora procurado por JONAS LOPES NETO:

MM. Juiz: O Senhor já teve reuniões com o filho dele, o Jonas Lopes Neto?

JOSÉ IRAN: Sim, uma reunião...

MM. Juiz: O que se tratou nessa reunião?

JOSÉ IRAN: Em 2015, no início de 2015, eu não sei precisar aqui se foi janeiro, fevereiro ou março, eu fui convidado pelo presidente do tribunal de contas, a ir na sala dele, me apresentei nesse dia e horário marcado e quando entrei no gabinete ele me apresentou seu filho, eles têm o mesmo nome e o filho é Neto; (...).

MM. Juiz: Neto;

JOSÉ IRAN: E ele me fez um pedido, me pediu que através do cargo, eu já era secretário de obras de fato e de direito em 2015, apresenta-se ao filho dele o presidente da associação das empresas de engenharia do Estado, pois o filho era um advogado e tinha interesse em conversar com o Presidente da Associação das Empresas de Engenharia; o que eu entendi ali, e não vi nada demais nisso, era que ele queria aumentar o seu portfólio de clientes e realmente, a associação congrega, não digo na totalidade, mas a grande totalidade das empresas de engenharia do Estado do Rio de Janeiro; troquei telefone com ele, alguns dias após já tendo consultado o Dr. Luiz Fernando, que não sei se ainda ocupa esse cargo na associação e ele positivou esse encontro, marquei o encontro, liguei para o Dr. Jonas

Lopes Neto e marquei o encontro na Secretaria; foi um encontro muito rápido aonde eu os apresentei e um detalhe que eu acho importante aqui colocar, da minha parte não houve ao Dr. Luiz Fernando, nenhum pedido de atender a demanda ou coisa que se valha, eu pedi a ele apresentei e eles marcaram reunião na associação das empresas de engenharia; me atualizando pela acusação que sofri junto com os meus advogados, eu observei que no depoimento do Sr. Jonas Lopes Neto, ele diz exatamente isso, que lá estive e que depois fez as tratativas a posteriori na associação; (...).

Logo após a sobredita resposta, este MM. Juízo admoestou se seria razoável e natural que JOSÉ IRAN se valesse de seu cargo e prestígio em favor de interesses privados.

Neste sentido, Excelência, importa destacar que a **AEERJ é uma instituição privada** e a conduta do defendente se limitou a apresentar o advogado, detentor de uma **banca privada**, a um representante **daquela associação privada** e dali em diante não **houve qualquer ingerência do defendente**, que apenas apresentou uma parte a outra.

Portanto, ante a relação puramente privada, **não houve**, e nem poderia haver, **qualquer mácula ao interesse público ou mesmo ao basilar princípio da impessoalidade**, pois não se tratava, e qualquer hipótese, de favorecer interesses privados em detrimento da SEOBRAS ou do Estado do Rio de Janeiro. Neste sentido, é corriqueiro ao *homem médio* a ideia de que, nas relações interpessoais, pessoas apresentam pessoas, o que, por si só, não denota qualquer ilícito.

No entanto, de fato, melhor seria que a apresentação tivesse ocorrido em um ambiente privado. Todavia, com a devida vênia, há um abismo entre o evento narrado e uma conduta antijurídica e/ou ímproba.

**Como se não bastasse, o acordo de colaboração premiada dos senhores Jonas Lopes Neto e Jonas Lopes Filho é inservível. Isto porque em desconformidade com os ditames da Lei 12.850 de 2013, bem como em relação às balizas doutrinárias e jurisprudenciais sobre a colaboração premiada.**

Por outras palavras, a colaboração premiada é destituída de *confiabilidade interna e externa*. O tema, inclusive, já foi enfrentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento dos autos desmembrados em relação a Luiz Fernando Pezão e Affonso Monnerat (autos nº 5042003-41.2022.02.5101), ocasião em que o ex-governador foi absolvido, por unanimidade, em relação à imputação de corrupção ativa ora em comento.

Senão vejamos.

O Art. 4º, §16º da Lei 12.850 de 2013, modificado pelo *Pacote Anticrime (de 2019)*, passou a vigorar com a seguinte redação:

§ 16. Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador

I - medidas cautelares reais ou pessoais;

II - recebimento de denúncia ou queixa-crime;

III - sentença condenatória.

Trata-se, pois, de um regime de *prova legal negativa*. Portanto, não basta ao colaborador afirmar fatos sem apontar os elementos probatórios que avalizem seu depoimento, que constitui ônus inafastável.

21

Em relação à prova de corroboração, VINICIUS VASCONCELLOS destaca que:

Um dos principais dispositivos introduzidos pela lei 12.850/13 para a pretensão de limitação da colaboração premiada é o §16º do artigo 4º, que determina: “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”. Essa é uma posição firmada na doutrina e na jurisprudência nacional de modo pacífico. Ainda que a própria legislação imponha o dever de veracidade, isto não altera o cenário de fragilidade das declarações do colaborador<sup>4</sup>.

A colaboração premiada é, portanto, *meio de obtenção de prova*, conforme aduz CANOTILHO:

---

<sup>4</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração Premiada no processo penal. 1ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 220.

Qualificada pela Lei 12.850/2013 como um meio de obtenção de prova - e não, naturalmente, como um meio de prova -, a colaboração premiada é um instrumento através do qual se procura incentivar um membro de uma organização criminosa a revelar pessoas e factos com ela relacionados mediante uma promessa estadual de vantagens penais (caput e § 5º do art. 4º) ou processuais penais (§ 4º do art. 4º). A colaboração consistirá, pelo menos, na prestação de depoimento pelo colaborador e eventualmente ainda no fornecimento de outros meios de prova (v. g., prova documental) ou na participação em outros actos de natureza probatória<sup>5</sup>.

Prosseguindo. A presunção de inocência impõe que o juízo condenatório seja seguro, destituído de dúvidas (*in dubio pro reo*). Por essa razão, a acusação deve demonstrar a culpa do acusado de modo a superar a desconfiança do julgador.

Portanto, se nenhuma condenação decorrerá sem a prova segura da conduta, é lícito concluir que este raciocínio se aplica também aos processos penais lastreados em acordos de colaboração premiada, sendo, assim, imprescindível que se apontem os elementos de corroboração (art. 4º, §16º, inciso III, da Lei 12.850 de 2013).

22

---

Com efeito, o valor ou eficácia probatória da colaboração premiada deve ser verificado a partir de determinados critérios estabelecidos pela doutrina e pela jurisprudência.

Neste sentido, ao menos dois elementos devem ser verificados no momento da valoração pelo juiz: a *confiabilidade externa* e a *confiabilidade interna*. De maneira semelhante FREDERICO VALDEZ PEREIRA apresenta os seguintes elementos a serem sopesados: *especificidade do objeto; aferição interna; e, aferição externa*. Presentes tais elementos, é possível afastar a presunção de inocência<sup>6</sup>.

---

<sup>5</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da operação Lava Jato. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo: Ed. RT, vol. 133, ano 25, p.145, jul. 2017.

<sup>6</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. Valor probatório da colaboração processual (delação premiada). In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 77, p. 9, 2009.

Retomando os elementos de confiabilidade, **interna e externa**, a primeira diz respeito à coerência das declarações, isto é, se relato do colaborador é dotado de lógica e verossimilhança. Deve haver uma espécie de *justa causa*, ou seja, a declaração do colaborador necessita conter elementos mínimos de veracidade e credibilidade.

Deste modo, o colaborador, alguém que teria vivenciado a *atividade criminosa*<sup>7</sup>, deve apresentar dados objetivos, que contenham detalhes da atividade criminosa da qual fazia parte. Ausentes estes elementos, haverá mera acusação genérica, destituída de elementos concretos que conduzam a uma futura comprovação.

O que se espera, evidentemente, é a homogeneidade e também a coerência das declarações apresentadas pelo colaborador. Não deve **haver contradições**, a narrativa deve ser bem estruturada. Portanto, as declarações do colaborador não podem apresentar brechas e lacunas, devendo ser lineares e sem mudanças bruscas e injustificadas.

A aferição da credibilidade interna passa ainda pela riqueza na contextualização da narrativa dos fatos apresentados, ou seja, é a **capacidade do colaborador em narrar eventos periféricos** nos quais, paralelamente, ocorreu o fato criminoso desvelado pelas declarações do colaborador<sup>8</sup>.

Ainda acerca da confiabilidade interna, VASCONCELLOS, invocando os ensinamentos de FENOLL, considera que a verificação da credibilidade passa pela análise da existência de *detalhes oportunistas*, ou seja, narrativas desnecessárias, com certo grau de artificialidade, que visam reforçar a posição do colaborador ou fragilizar os coimputados

---

<sup>7</sup> Nes sentido, PEREIRA VALDEZ explica que: Essa posição privilegiada, numa comparação com pessoa neutra e apartada do cometimento dos delitos, permite inevitavelmente ao colaborador processual o conhecimento interno de alguma situação objetiva, ainda que restrita embasada em dados e elementos concretos presenciados pelo agente, os quais devem ser explicitados e detalhados já nos contatos iniciais, para permitir a avaliação desses requisitos internos de procedibilidade da colaboração. PEREIRA, Frederico Valdez. Valor probatório da colaboração processual (delação premiada). In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 77, p. 12, 2009.

<sup>8</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal. In: **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 1. ed., p. 223-224, 2017.

(delatados). Representa uma narrativa demasiadamente subjetiva voltada a elementos que não interessam ao teor da *colaboração*<sup>9</sup>.

A *confiabilidade externa*, por seu turno, está correlacionada à regra de corroboração (art. 4º, §16º), de sorte que as declarações do colaborador, de modo isolado, são inservíveis a fundamentar um decreto condenatório.

A corroboração das declarações deve advir de elementos obtidos de maneira lícita e que possam ser valorados na fase processual<sup>10</sup>. A corroboração deve se dar em relação ao *thema probandum* e não em relação às questões periféricas às declarações do colaborador<sup>11</sup>.

**O sobredito contexto dogmático é aplicável às colaborações premiadas dos senhores JONAS LOPES JR, ex-Conselheiro do TCE, e JONAS LOPES NETO, seu filho.**

**Como já alertado, seus depoimentos carecem de *confiabilidade interna e externa*: JONAS LOPES NETO apresenta uma narrativa vaga, nem sequer se recorda do diálogo que teria havido, além de mentir quanto ao número de ocasiões em que teria ingressado na SEOBRAS.**

24

Quanto à confiabilidade externa, nenhum deles apresenta elementos de corroboração **idôneos a superar a presunção de inocência.**

Não se pode perder de vista que, segundo a narrativa posta na denúncia e chancelada pelas Alegações Finais ministeriais, JOSÉ IRAN

---

<sup>9</sup> Ibidem, p. 224.

<sup>10</sup> Acerca da imprescindível valoração na fase processual, VASCONCELLOS ensina: [...] Não se pode aceitar a corroboração com elementos informativos produzidos em âmbito de investigação preliminar, sem atenção aos procedimentos adequados ou em violação ao contraditório. Por exemplo, no HC 74.368, o STF assentou que um reconhecimento fotográfico (exibição de foto à testemunha) é meio precário de prova, que, mesmo corroborado por incriminação de corréu (produzida na investigação preliminar e retratada em juízo), mostra-se insuficiente para a condenação. VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal. In: **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 1. ed., p. 225, 2017.

<sup>11</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal. In: **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 1. ed., p. 225, 2017.

teria agido em comunhão de desígnios com LUIZ FERNANDO PEZÃO. Quando à suposta corrupção dos Conselheiros do TCE, aduz a acusação às fls. 55 da denúncia:

Assim é que, no período compreendido entre 03/2014 ao final de 2016, o atual governador LUIZ FERNANDO PEZÃO assumiu e deu continuidade à prática da organização criminosa, indicando inicialmente HUDSON BRAGA, e, após, AFFONSO MONNERAT, atual Secretário de Estado de Governo, assim como JOSÉ IRAN PEIXOTO JÚNIOR, atual Secretário de Estado de Obras, para continuidade dos pagamentos acordados aos Conselheiros do TCE/RJ, por meio de transportadores não identificados, entregues a JONAS LOPES DE CARVALHO NETO, filho do Presidente do TCE/RJ, e a FABRÍCIO VIANA RIBEIRO, pessoa por ele indicada para o recebimento dos valores.

Demais disso, a própria acusação fala em comunhão de desígnios, ou seja, em liame subjetivo com o ex-governador Pezão, conforme fls. 58 da denúncia:

As entregas de dinheiro feitas por JOSÉ IRAN PEIXOTO JÚNIOR foram recebidas pelo funcionário de JONAS NETO, Sr. FABRÍCIO VIANA RIBEIRO, a quem era informada uma senha criada por JOSÉ IRAN para que pudesse receber o dinheiro dos entregadores.

Assim agindo, LUIZ FERNANDO PEZÃO, em concurso de agentes com JOSÉ IRAN PEIXOTO JÚNIOR, ofereceu, em, pelo menos, três ocasiões, vantagem indevida a JONAS LOPES JÚNIOR, então Presidente do TCE/RJ, com o propósito de obter o apoio ao Governo do Estado, da atividade de fiscalização dos Conselheiros que aderiram ao esquema

<sup>49</sup> Termo de declarações de fls. 315/318 do IPL 112/2018.

Ocorre que PEZÃO NÃO CORROMPEU qualquer conselheiro do TCE. Por outras palavras, não deu continuidade à alegada corrupção que teria sido instaurado no seio do Tribunal de Contas.

Isto, é claro, não é o que dizem os signatários, mas sim o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja 1ª Turma Especializada afastou, por unanimidade, tal imputação em relação a PEZÃO, sendo certo que já houve o trânsito em julgado daquele acórdão.

Passos outros, se PEZÃO não cometeu o crime de corrupção passiva, resta evidente que JOSÉ IRAN também não cometeu, pois, conforme narrado pela própria acusação, agiria a mando do ex-governador. Com efeito, se a prova produzida pela acusação não foi idônea a condenar PEZÃO, tampouco será idônea a condenar JOSÉ IRAN.

Passemos à análise do voto condutor proferido no bojo da apelação nº 5042003-41.2022.4.02.5101:

No fato 03, LUIZ FERNANDO DE SOUZA é acusado da prática do crime do art. 333 do CP, no período compreendido entre 03/2014 e o final do ano de 2016, quando LUIZ FERNANDO assumiu o Governo do Estado do Rio de Janeiro e, conseqüentemente, a liderança da organização criminoso. De acordo com a inicial acusatória, os pagamentos eram feitos aos Conselheiros do TCE/RJ, inicialmente, por Hudson Braga, passando posteriormente para AFFONSO MONNERAT, então Secretário de Estado de Governo, e, por último, José Iran Peixoto Júnior, na época Secretário de Estado de Obras.

Para proferir sentença condenatória em relação a esse fato, o MM Juiz considerou o seguinte conjunto probatório: a) Colaborações de JONAS LOPES JÚNIOR e de JONAS LOPES NETO (interrogatórios em sede policial e em juízo); b) interrogatório do corrêu SÉRGIO CABRAL; c) registros de entrada do 4º andar do prédio do escritório de JONAS LOPES DE CARVALHO NETO, no endereço Rua México, nº 168, no Centro da Cidade do Rio de Janeiro, que confirmam a presença de WAGNER JORDÃO GARCIA, representante de HUDSON BRAGA para a entrega de dinheiro no dia 04/12/2014.

**Todavia, considero que as provas apontadas, por si só, não atestam, de forma inequívoca, a autoria do crime.** Vejamos.

As declarações dos colaboradores, embora obrigados a dizer a verdade em juízo, por força da colaboração premiada, precisam ser corroboradas por outras provas, como determina o art. 4º, § 16, III, da Lei 12.850/13. A colaboração premiada é meio de obtenção de prova

e as declarações prestadas de um colaborador não se prestam a corroborar as palavras de outro e vice-versa.

Nas palavras do Ministro Celso de Melo, na Petição 5.700/DF, "o Estado não poderá utilizar-se da denominada 'corroboração recíproca ou cruzada', ou seja, não poderá impor condenação ao réu pelo fato de contra este existir, unicamente, depoimento de agente colaborador que tenha sido confirmado, tão somente, por outros delatores". Na mesma linha, o Ministro Dias Toffoli em seu voto no HC nº 127.483/STF: "Importante salientar que, para fins de corroboração das "declarações heteroinculpatórias" do agente colaborador, não são suficientes, por si sós, as declarações harmônicas e convergentes de outro colaborador". Ambos os Ministros se ampararam na doutrina de Gustavo Badaró:

A lei não define a natureza do meio de prova do qual advirão os elementos de corroboração do conteúdo da delação. Em princípio, portanto, a corroboração pode se dar por intermédio de qualquer meio de prova ou meio de obtenção de prova: documentos, depoimentos, perícias, interceptações telefônicas...

Mas, uma questão interessante é se serão suficientes para justificar uma condenação duas ou mais delações com conteúdos concordes. É o que se denomina mutual corroboration ou corroboração cruzada. Ou seja, o conteúdo da delação do corréu A, imputando um fato criminoso ao corréu B, ser corroborado por outra delação, do corréu C, que igualmente atribua o mesmo fato criminoso a B.

Cabe observar que a regra do § 16 do art. 4º da Lei 12.850 não atinge a delação premiada quanto a sua admissibilidade. Ao contrário, é uma prova admissível que, contudo, recebe um descrédito valorativo, por ser proveniente de uma fonte considerada "impura", o que justifica seu ontológico *quid minus* em relação ao testemunho.

Se assim é, e se o próprio legislador atribui à delação premiada em si uma categoria inferior ou insuficiente, como se pode admitir que a sua corroboração se dê com base em elementos que ostenta a mesma debilidade ou inferioridade?

Assim sendo, não deve ser admitido que o elemento extrínseco de corroboração de uma outra delação premiada seja caracterizado pelo conteúdo de outra delação premiada. Sendo uma hipótese de grande chance de erro judiciário, a gestão do risco deve ser orientada em prol da liberdade. Neste, como em outros casos, deve se optar por absolver um delatado culpado,

se contra ele só existia uma delação cruzada, a correr o risco de condenar um delatado inocente, embora contra ele existissem delações cruzadas. (BADARÓ, Gustavo. O valor probatório da delação premiada: sobre o § 16 do art. 4º da Lei no 12.850/13. Revista Jurídica Consulex, n. 443).

Na mesma linha, a confissão de corréus não pode ser, por si só, considerada para a condenação de outro denunciado, mormente porque o status de réu na ação penal o desobriga do compromisso de dizer a verdade em juízo. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal (grifado):

EMENTA: DENÚNCIA. CRIMES DE PECULATO, CORRUPÇÃO PASSIVA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. ALEGAÇÕES PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA: VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PRECEDENTES. PRELIMINARES REJEITADAS. PRECEDENTES. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. AÇÃO PENAL JULGADA IMPROCEDENTE. 1. É apta a denúncia que bem individualiza a conduta do réu, expondo de forma pormenorizada o fato criminoso, preenchendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Basta que, da leitura da peça acusatória, possam-se vislumbrar todos os elementos indispensáveis à existência de crime em tese, com autoria definida, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. 2. O procedimento especial previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal não é de ser aplicado ao funcionário público que deixou de exercer a função na qual estava investido. Precedentes. 3. Não há cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências requeridas pela defesa, mormente se foram elas consideradas descabidas pelo órgão julgador a quem compete a avaliação da necessidade ou conveniência da prova. Precedentes. 4. Preliminares rejeitadas. 5. Os depoimentos e laudos acostados aos autos não apresentam elementos de convicção suficientes para a formação de juízo de certeza sobre a responsabilização criminal do Réu pelos crimes de peculato, corrupção passiva e falsidade ideológica. Falta nos autos prova irrefutável a demonstrar a materialidade e autoria dos crimes a ele imputados. 6. A delação de corréu e o depoimento de informante não podem servir como elemento decisivo para a condenação, notadamente porque não lhes são exigidos o compromisso legal de falar a verdade. 7. Ação penal julgada improcedente. (STF, AP 465, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 24/04/2014, ACÓRDÃO

A narrativa do Ministério Público Federal, na peça acusatória, é de que, após a saída de Sérgio Cabral do governo do Estado do Rio de Janeiro, o então Governador Pezão teria assumido o esquema de pagamento de Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro para obter prévia aprovação de licitações. Os pagamentos seriam efetuados por Hudson Braga, homem de confiança de LUIZ FERNANDO DE SOUZA, e efetivamente entregues por Wagner Jordão Garcia. Posteriormente, a tarefa teria sido repassada a AFFONSO MONERAT e esse encarregado José Iran Peixoto Júnior de efetuar os pagamentos.

Oportuno destacar que foram acusados apenas LUIZ FERNANDO DE SOUZA e José Iran Peixoto Júnior (réu na ação penal originária) pelo crime do art. 333 do CP e aqui se está apenas analisando a atuação de LUIZ FERNANDO DE SOUZA.

No entanto, não há nenhuma prova, para além das palavras dos colaboradores que, minimamente, confirme que a ida de Wagner Jordão Garcia à residência de Jonas Lopes de Carvalho Neto, em 04.12.2014 tenha sido a mando de Pezão ou mesmo para tratar de negócios de seu interesse. Note-se que Wagner Jordão Garcia foi denunciado em outros feitos da Operação Lava-Jato, justamente acusado de funcionar como operador financeiro (entregar e receber valores) em nome de Sérgio Cabral e Hudson Braga (vide Op. Calicute - 0509503-57.2016.4.02.5101 ). O colaborador Sérgio de Castro, em seu interrogatório, afirmou que, mesmo após a saída do governo, o "grupo Sérgio Cabral" continuou a receber vantagens indevidas de empresas. Não, há, portanto, qualquer segurança jurídica para afirmar que a ida de Wagner Jordão relacionava-se a esse fato sob apuração.

Não está provado nos autos o liame entre a ida de Wagner Jordão Garcia ao apartamento de ex-Conselheiro do TCE e algum ato praticado por LUIZ FERNANDO DE SOUZA. Esta afirmação feita na sentença deriva única e exclusivamente de depoimentos de corréus e colaboradores. Em outras palavras, não há sólido elemento de corroboração externa que permita concluir que o réu efetivamente determinava a continuidade de pagamentos de vantagens indevidas a Conselheiros do TCE.

Diante do exposto, entendo que não há prova suficiente de autoria de LUIZ FERNANDO DE SOUZA, absolvendo-o desta imputação, nos termos do art. 386, V do CPP.

Excelência, com todas as vênias, o sobredito voto se aplicar objetivamente a JOSÉ IRAN e converge com tudo aquilo que vem sendo argumentado por esta defesa técnica ao longo desta ação penal, notadamente nestas alegações finais:

1. A acusação não apresentou qualquer vínculo de JOSÉ IRAN com Wagner Garcia. Por outras palavras, não demonstrou qualquer liame subjetivo entre eles;

2. A acusação, em relação à colaboração premiada de JONAS LOPES NETO E JONAS LOPES FILHO, deixou de apresentar as imprescindíveis provas autônomas de corroboração;

3. Não há, portanto, nenhuma prova, além das palavras dos colaboradores premiados, que corrobore a suposta corrupção ativa imputada a JOSÉ IRAN.

4. Ante a falência probatória, a absolvição se impõe.

No mesmo sentido do voto da Eminente Desembargadora Federal, os Tribunais Superiores contam com inúmeros julgados nos quais rejeitam denúncias lastreadas tão somente em palavras de colaboradores premiados. A situação é deveras similar ao caso dos autos. Na apreciação do Inquérito 4074/DF, consignou-se o seguinte:

Se “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador” (art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13), é lícito concluir que essas declarações, por si sós, não autorizam a formulação de um juízo de probabilidade de condenação e, por via de consequência, não permitem um juízo positivo de admissibilidade da acusação.

No caso concreto, faz-se referência a documentos produzidos pelos próprios colaboradores, a exemplo de anotações, registros em agenda eletrônica e planilhas de contabilidade informal. A jurisprudência da Corte é categórica em excluir do conceito de elementos de corroboração documentos elaborados unilateralmente pelo próprio colaborador. Precedentes.

Demais registros colhidos no decorrer das investigações, por si sós, não comprovam a materialidade dos delitos imputados aos acusados. Quanto muito possibilitam inferências e ilações no sentido

de que os acusados mantinham algum contato, ou que fizeram deslocamentos mencionados pelos colaboradores, mas não bastam para tornar estreme de dúvidas a materialidade especificamente das condutas criminosas imputadas aos denunciados.

**Analisando os elementos probatórios para além das colaborações, não há indícios de autoria em relação ao Senador Ciro Nogueira Lima Filho** quanto a esse fato (supostos contratos fictícios), carecendo, portanto, de justa causa as imputações de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro subjacentes a essa narrativa, pela ausência de lastro mínimo probatório quanto ao liame subjetivo.

Ainda sobre a valoração probatória das declarações do colaborador, destaque-se a leitura da jurisprudência italiana apresentada por BADARÓ e seu critério tríplice de valoração das declarações do colaborador, a saber **(i) credibilidade do delator; (ii) coerência e verossimilhança da narrativa; e, (iii) existência de elementos extrínsecos, ou seja, outros elementos de prova que confirmem a narrativa do colaborador**<sup>12</sup>.

A toda evidência, o critério tríplice não se perfaz em relação aos senhores JONAS LOPES, JR e NETO. As contradições e mentiras presentes em suas narrativas soterram a *credibilidade* e melhor sorte não assiste à *coerência* e *verossimilhança*. De igual modo, não trazem qualquer elementos que confirmem suas narrativas. Nada! Não há troca de mensagens, não há documentos viciados, não há transações suspeitas a evidenciar o alegado pacto ilícito.

**Tudo que há nos autos: um pai confirmando as declarações do filho, e vice versa.**

Este fato aflora uma indagação: poderia uma colaboração premiada constituir elemento de corroboração de outra? Seria possível a *mutual corroboration*? A doutrina e a jurisprudência apontam para uma resposta negativa<sup>13</sup>. Neste sentido, VASCONCELLOS e BADARÓ assinalam pela

---

<sup>12</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **O Valor Probatório da Delação Premiada**: sobre o § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/13. Disponível em: <<https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=257171>> p. 3-4. Acesso em: 7 de dezembro de 2018.

<sup>13</sup> VALDEZ PEREIRA, em sentido contrário, admite a corroboração cruzada: em tese poderia ser admitida, desde que as colaborações tenham vindo a conhecimento dos órgãos de acusação de

inadmissibilidade da *corroboração cruzada* e este aduz que a *confiabilidade externa* ou o *elemento extrínseco* da delação não encontra alicerce no conteúdo de outra colaboração premiada, pois, nestes casos, as chances de erro judiciário não seriam desprezíveis<sup>14</sup>.

De igual modo, ressalte-se que esta é a posição atualmente adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do *Habeas Corpus* 127.483/PR, conforme abaixo:

Nesse ponto, penso não assistir razão a Vittorio Grevi, para quem nada obsta que os elementos de prova que confirmem uma delação possam ser representados por declarações de um diverso coimputado (“Con riguardo al quale nulla vieta che i predetti elementi di prova possano essere rappresentati anche da dichiarazioni di un diverso coimputato, seppure acquisite soltanto mediante contestazione, ovvero mediante lettura, in sede dibattimentale”).

Na mesma linha, o MINISTRO CELSO DE MELLO aduziu em seu voto:

Registre-se, de outro lado, por necessário, tal como assinalou o eminente Ministro DIAS TOFFOLI, que o Estado não poderá utilizar-se da denominada “corroboração recíproca ou cruzada”, ou seja, não poderá impor condenação ao réu pelo fato de contra este existir, unicamente, depoimento de agente colaborador que tenha sido confirmado, por sua vez, por outros delatores, valendo destacar, quanto a esse aspecto, a advertência do eminente Professor GUSTAVO BADARÓ [...]

**Excelência, o contexto probatório dos autos converge para a absolvição de JOSÉ IRAN denunciado exclusivamente a partir de um acordo de colaboração premiada destituído de confiabilidade, destituídos dos elementos de corroboração exigidos pela Lei. Isto se comprova por um simples exercício mental: se excluídos dos autos**

---

modo independente e em procedimentos separados, em circunstâncias tais em que se excluíssem riscos de acordos falsos ou de recíprocas interferências entre os colaboradores. PEREIRA, Frederico Valdez. *Delação Premiada. Legitimidade e procedimento*. 3ª Ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 2010.

<sup>14</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. In: **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 4. ed. rev. atual. e amp., p. 464, 2016.

todos os depoimentos e/ou declarações dos colaboradores, subsistiria uma linha ou mesmo qualquer outra declaração (nominal e específica) acerca da corrupção ativa atribuída ao defendente? A resposta é negativa.

## **Inexistência Do Crime De Pertinência À Organização Criminosa e os efeitos da absolvição de Luiz Fernando Pezão em relação ao defendente:**

---

A segunda e derradeira imputação em desfavor de JOSÉ IRAN o insere no *organograma* da organização criminosa que teria sido inaugurada por SÉRGIO CABRAL e sucedida por PEZÃO. Neste sentido, a peça acusatória aponta que JOSÉ IRAN teria dado continuidade ao *modus operandi* de arrecadação de vantagens indevidas e posterior repasse a outros membros da organização, tais como o ex-Conselheiro JONAS LOPES JUNIOR.

Apesar disto, a denúncia, ou mesmo os memoriais acusatórios, foram incapazes de pormenorizar concretamente as supostas arrecadações e em relação aos repasses se valem das palavras de um colaborador premiado que não apresenta a mais singela prova de que o defendente tenha tratado sobre vantagem indevida aos conselheiros do TCE.

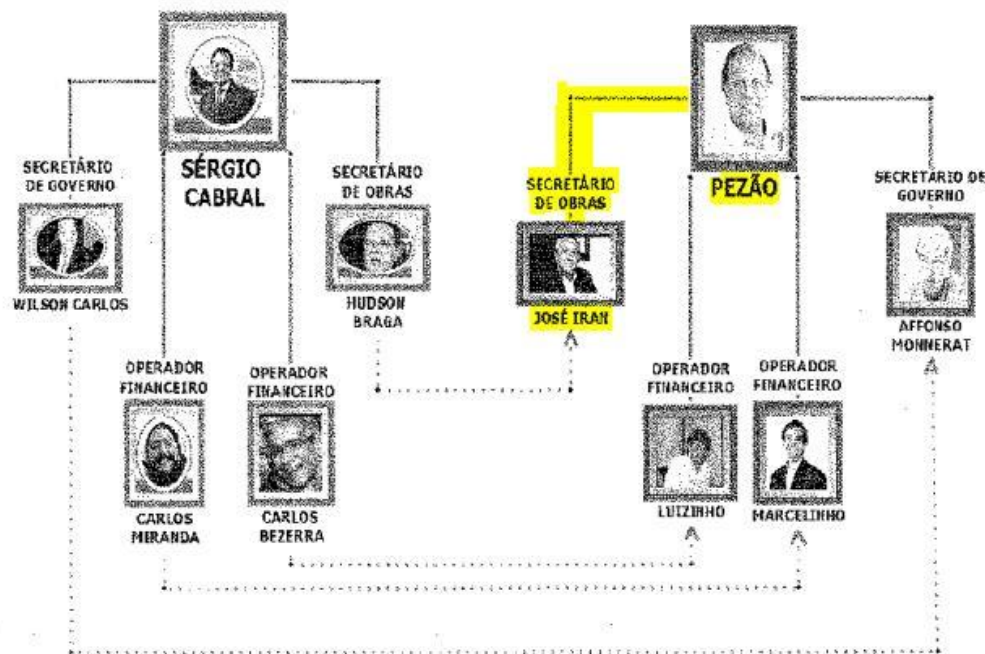
Reitera-se que o MPF, **na medida em que fala em sucessão do *modus operandi*, roga pela responsabilização objetiva de JOSÉ IRAN**, em razão do cargo que ocupou e em razão ao chefe do Poder Executivo ao qual estava subordinado.

Note, Excelência, esta ação penal congrega duas outras imputações que seriam os pressupostos lógicos da pertinência à organização criminosa: (i) corrupção ativa e (ii) fraude à licitação (fatos já prescritos). Quanto à primeira, conforme desvelado ao longo destes memoriais, a fragilidade probatória é brutal, pois em ressonância à tese acusatória há apenas as traiçoeiras palavras dos senhores LOPES; já em relação à segunda (ainda que prescrita), a despeito de não constituir ônus defensivo, as defesas de JOSÉ IRAN e JÚLIO WALTER provaram de

maneira cabal a inexistência de fraude ao processo licitatório nº 51/200. JÚLIO WALTER apresentou argumentos técnicos/periciais da inexistência de fraude, JOSÉ IRAN trouxe aos autos a integralidade do processo administrativo do “Asfalto na Porta” (juntado aos autos no EVENTO 458), fulminando documentalmente as assertivas da acusação, tais como a suposta ausência de publicidade.

E não é só isso, Excelência.

A acusação, conforme se infere às fls. 08 da denúncia, buscou *emular* o organograma já apresentado na OPERAÇÃO CALICUTE, como se houvesse, no governo Pezão, um espelhamento das atividades/tarefas da dita ORCRIM, conforme abaixo:



A partir do sobredito organograma, é possível extrair que o alegado liame subjetivo doloso de JOSÉ IRAN seria com o corrêu Luiz Fernando Pezão. Ora o defendente foi denunciado exatamente por ser uma espécie de *longa manus* de Pezão Junto ao TCE e, por consequência, integrar a Organização Criminosa.

No entanto, Luiz Fernando Pezão foi absolvido de tais imputações. Logo, conforme organograma da própria acusação, não subsiste qualquer outro corrêu com vinculação a JOSÉ IRAN.

Fazendo uso da mesma ferramenta visual da acusação, uma vez que Pezão não integrou Organização Criminosa, o organograma ficou desta forma:



Ou seja, JOSÉ IRAN integraria uma Organização Criminosa na qual não estaria hierarquicamente subordinado a ninguém e tampouco sem qualquer subalterno hierárquico? Com todas as vênias, não faz qualquer sentido.

35

Portanto, se Pezão não aderiu a uma Organização Criminosa, não há fundamento lógico em se alegar que José Iran teria aderido a Pezão sob o mesmo pretexto. Se JOSÉ IRAN agia a mando de Pezão em comunhão de desígnios, única e exclusivamente com este, e se Pezão não cometeu crimes, como sustentar tal acusação em relação ao defendente? Há, aqui, uma intransponível relação de causa e efeito.

Logo, se houve uma organização criminosa, JOSÉ IRAN, e tampouco PEZÃO, jamais a integraram. Com efeito, à acusação não basta pressupor que ter exercido funções de Secretário de Estado no governo de PEZÃO representaria um *mergulho tácito* em expedientes não republicanos.

Inúmeros membros da dita ORCRIM se tornaram colaboradores premiados a exemplo de CARLOS MIRANDA e SERJÃO; além de vários outros réus confessos, a exemplo de CARLOS BEZERRA. Todos estes *ex-*

*membros* já depuseram perante este MM. Juízo, alguns no âmbito desta ação penal, inclusive, e **ninguém foi capaz de apontar o liame subjetivo de JOSÉ IRAN** com os membros da suposta Organização.

Demais disso, a **estabilidade** e **permanência** são circunstâncias essenciais à configuração do tipo penal. Com efeito, se JOSÉ IRAN FIZESSE parte da organização, há muito já teria sido *denunciado* pelos sobreditos réus colaboradores ou réus confessos e essa conclusão é empírica, pois assim tem ocorrido desde a OPERAÇÃO CALICUTE. Porém, ao contrário do que se verificou com tantos outros nomes, o defendente não é apontado como agente da organização criminosa.

Note, Excelência, não se trata de um personagem secundário, com atribuições de menor relevância, já que, conforme narra a própria acusação, JOSÉ IRAN estaria diretamente subordinado ao ex-Governador PEZÃO e imbuído da tarefa de arrecadar e distribuir valores.

Além, em uma profusão de ações penais decorrentes da Operação Calicute, como poderia JOSÉ IRAN INTEGRAR uma ORCRIM tão atuante e articulada – segundo a acusação – e ocupando uma posição hierárquica privilegiada e responder tão somente a uma ação penal? Não é a lógica da “Lava Jato” Rio.

Demais disso, os colaboradores premiados têm compromisso com a verdade, sob pena de anulação do acordo. Além disso, a colaboração premiada sempre foi vista como uma espécie de *prova absoluta* pela acusação, pugnando por severas penas a quem quer que fosse mencionado pelos colaboradores.

Pois bem. Passemos ao interrogatório do Senhor SÉRGIO CABRAL.

SÉRGIO CABRAL não nega conhecer as pessoas que compunham a cúpula do governo de PEZÃO. No entanto, nega qualquer tipo de tratativa ilícita com JOSÉ IRAN e, de igual modo, que o defendente tenha se prestado a expedientes escusos ao longo de sua permanência no Governo. Neste sentido, vale lembrar que JOSÉ IRAN já integrava os

quatros do Governo Estadual à época de SÉRGIO CABRAL e, ainda assim, este não relata qualquer conduta ilícita perpetrada por aquele.

Nesse passo, importante dizer que, ainda que se discuta, seja em RHC no STJ, seja nos próprios autos da “Boca de Lobo nº 0500403-73.2019.4.02.5101”, a validade do interrogatório de Sérgio Cabral, fato é que, para todos os efeitos, o referido interrogatório não fora desentranhado dos autos, sendo elemento probatório válido a ser utilizado nestes autos – ao menos até este momento processual.

CABRAL, em seu interrogatório (EVENTO 511), narra o relacionamento com empreiteiros de grande porte, ao passo que PEZÃO, supostamente, trataria com os empreiteiros de menor relevância. Embora esta defesa técnica não creia em tais condutas ilícitas por parte do ex-Governador PEZÃO, curioso notar que, ainda assim, CABRAL nomeia outro ex-Secretário de Estado de Obras como sabedor das ilicitudes e responsável por negociar, fraudar e distribuir as concorrências (11min e 13s).

Já aos 12min e 20s, este MM. Juízo indaga ao Senhor SÉRGIO CABRAL acerca da participação de JOSÉ IRAN nos ilícitos. CABRAL então relembra seu compromisso de relatar a verdade responder:

[...] Que jamais tratou com José Iran e que o conheceu em reuniões técnicas [...]

Quando CABRAL relata a sucessão das tratativas indevidas ao Governo que o sucedeu em **nenhum momento nomeia JOSÉ IRAN e tampouco o inclui como participante da reunião** que teria havido para este fim (1h, 7min e 34s). Por que CABRAL, que a fez menção, isentaria JOSÉ IRAN? Só há uma resposta possível: porque o defendente, extremamente técnico, não se prestava a tratativas ilícitas!

Já SERJÃO, ex-operador financeiro de CABRAL e também colaborador premiado, prestou depoimento nos autos desta ação penal (EVENTOS 447 e 448). Quando indagado se entregava dinheiro e qual função exercia no Governo, respondeu, aos 17min e 21s:

[...] Que era assessor da Secretaria de Governo até 2012, que em 2012 saiu, que trabalhava em coisas do governo também, que a Operação Lei Seca ele ajudou a fazer, que trabalhava em outras atividades lá, que isso não ocupava o tempo inteiro [...]

Em seguida, este MM. Juízo indagou se, após PEZÃO assumir o Governo, SERJÃO teria feito alguma entrega de dinheiro ao ex-Governador ou a pessoa indicada por ele. **A resposta, aos 21min e 21s, foi um categórico NÃO!**

Já em relação à falaciosa fraude à licitação em favor da JRO Pavimentação, SERJÃO aduz não saber da fraude, não podendo opinar tecnicamente em relação à licitação, que não conhece JÚLIO WALTER, conhece apenas o “BETO” (Luiz Alberto), isso aos 49min e 28s de seu depoimento.

Prosseguindo. Quando perguntado se conhece JOSÉ IRAN, o colaborador SERJÃO, limitou-se a dizer, a partir de 50min e 51s:

[...] que José Iran era subsecretário lá da secretaria e que conheceu, que cansaram de falar de obras... que o Iran tecnicamente era o cara que tocava as coisas, vou te dar um exemplo, a RJ 135 que estava com problema que nunca que acabava a obra... quando tinha alguma coisa do governo que não funcionasse na secretaria de obras eu dava um toque nele, ele era operacional, ele era o cara que tocava as coisas[...]

38

O vasto saber testemunhal produzido ao longo da instrução processual é harmônico ao que fora dito acima pelos colaboradores. Por outras palavras, a **prova testemunhal, produzida pela acusação, afasta JOSÉ IRAN da hierarquia da ORCRIM.**

**RICARDO CAMPOS SALES**, representante da corretora HOYA, (corretora com relevante função na contabilidade da suposta ORCRIM) depôs a este MM. Juízo em 18 de setembro de 2019 (EVENTO 216), ocasião em que relatou que **NÃO CONHECE JOSÉ IRAN** (5min 13s a 5min e 19s).

Diversos representantes de empreiteiras, colaboradores e lenientes, já prestaram depoimento perante este MM. Juízo, nas inúmeras ações

penais correlatas à OPERAÇÃO CALICUTE. Muitos deles prestaram depoimento também no âmbito da BOCA DE LOBO e relataram que NÃO houve o pagamento de vantagem indevida à época do GOVERNO PEZÃO, fato que enfraquece a tese de perpetuação da atividade criminosa sustentada pela acusação.

**LUCIANA SALLES PARENTE**, da CARIOCA ENGENHARIA, prestou depoimento em 19 de setembro de 2019 (EVENTO 216). Na ocasião, a douta Procuradora da República questionou:

E no Governo a Senhora tinha contato com quem?

LUCIANA: Eu tinha contato, é, tive eventualmente até com o próprio Pezão em algum evento, mas não reunião foram muito poucas, com o Hudson Braga um pouco mais, é, tive algumas vezes com o José Iran que também era secretário de obras, é, mas nesse nível;

MPF: Mas em algum desses contatos foi para tratar de valores?

LUCIANA: Nenhum desses. Eu nunca tive contato com nenhum deles para tratar de propina ou de vantagem indevida.

39

---

**Pelo relato da testemunha de acusação, não teria faltado oportunidades, caso fossem o defendente e o ex-Governador corruptos.**

**RICARDO PERNAMBUCO**, sócio da CARIOCA ENGENHARIA, prestou depoimento em 19 de setembro de 2019 (EVENTO 216), conforme abaixo (7min e 54s até 8min e 50s):

MM. JUIZ: Bom, o Senhor disse que propina para o Sr. Pezão, direto para ele, não, mas para algum secretário relevante do governo, por exemplo o secretário de obras do Pezão? O senhor sabia se era feito algum pagamento?

RICARDO PERNAMBUCO: Não, no governo Pezão não.

MM. JUIZ: Governo Pezão?

RICARDO PERNAMBUCO: É, não. Pagamento que eu sei que era feito era pro Hudson Braga, que na verdade, aliás, acho que ele foi secretário de obras no final do Governo do....

MM. JUIZ: Esse pagamento de propina então era ainda no governo Sérgio Cabral?

RICARDO PERNAMBUCO: Governo Sérgio Cabral.

MM. JUIZ: Mas no Governo Pezão, o acordo, o pagamento de propina continuou ou não?

RICARDO PERNAMBUCO: Não

MM. JUIZ: O Senhor disse que não diretamente, mas também não sabe se nem indiretamente?

RICARDO PERNAMBUCO: Não no Diretamente, nem no...

MM. JUIZ: (inaudível)

TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO: Não! A empresa não fez nenhum pagamento.

Nota-se que o diretor da CARIOCA ENGENHARIA foi contundente em suas respostas.

O Senhor **ALBERTO QUINTAES**, executivo da ANDRADE GUTIERREZ, também prestou depoimento, em 12 de setembro de 2019 (EVENTOS 199 e 200) nos autos desta ação penal, conforme abaixo (7min a 7min e 40s):

MPF: É, e com o José Iran?

ALBERTO QUINTAES: Sim, tive contato com ele. Ele era subsecretário de obras do Hudson Braga.

MPF: Certo. E ele, mas você teve contato com ele sobre esses pagamentos ou o contato que o senhor teve com ele foi estritamente institucional?

ALBERTO QUINTAES AÇÃO: Não. Institucional, ele era subsecretário... alguns aditivos, é, quando a gente fala de aditivos de contrato nem sempre é financeiro, (...) mas nunca tive relação de propina com ele, que eu me recorde.

O leniente da ANDRADE GUIERREZ também afasta a ideia de que o governo de PEZÃO tenha *herdado* e dado continuidade aos atos de corrupção.

É importante que se diga que saber testemunhal aqui apresentado foi produzido pela acusação, são testemunhas, colaboradores e lenientes arrolados pelo MPF. O depoimento de cada um deles se prestou a afastar a ideia de sucessão dos esquemas ilícitos que teriam ocorrido no governo de SÉRGIO CABRAL e, sobretudo, para afastar JOSÉ IRAN qualquer função ou atividade junto a ORCRIM.

**Em síntese: a prova testemunhal fulmina a hipótese de permanência, estabilidade e função definida de JOSÉ IRAN no seio da organização.**

Como se não bastasse: (i) JOSÉ IRAN é primário e não possui antecedentes criminais; (ii) a busca e apreensão deflagrada em seus endereços não trouxe qualquer elemento a corroborar a tese acusatória; (iii) de igual modo, a quebra de sigilo fiscal e bancário não apresentaram indícios de atividade ilícita.

Além disso, (i) não há qualquer referência a JOSÉ IRAN nas anotações do réu confesso CARLOS BEZERRA; (ii) o colaborador premiado CARLOS MIRANDA, nas diversas vezes que depôs, jamais fez menção ao defendente; (iii) os irmãos CHEBAR e ÁLVARO NOVIS de igual modo não fazem qualquer referência à pessoa de JOSÉ IRAN.

## **Breves Notas Acerca Da Dosimetria Da Pena Sugerida Pelo MPF:**

---

Os defensores técnicos de JOSÉ IRAN acreditam na prolação de sentença absolutória, pois confiam no descortino de Vossa Excelência, que, como de costume, sopesará detidamente os inúmeros argumentos aqui expostos e que demonstram a total improcedência da tese acusatória.

A despeito disso, é dever de ofício destes defensores tecer breves considerações acerca da dosimetria da pena pretendida pela acusação. Não se pode olvidar, porém, que eventual dosimetria decorre do livre convencimento motivado deste MM. Juízo quanto às hipóteses presentes nos autos. Logo, ao órgão acusador compete sustentar o pedido de

condenação, deixando de imiscuir-se em eventual dosimetria que decorre do acolhimento do pedido formulado na denúncia.

Com efeito, as contraposições à eventual dosimetria da pena tida como “ideal” pelo MPF são as seguintes: quanto às circunstâncias do Art. do 59 do Código Penal, o MPF, iniciando pela **culpabilidade**, com a devida vênua, reproduz os mesmos argumentos lançados nas mais diversas alegações finais que já foram apresentadas contra os mais diversos réus.

A acusação se vale, reiteradamente, de expressões genéricas tais como “amplo espectro de livre-arbítrio” desvelando o incansável e inalcançável *fetich*e por adentrar a mente humana. No que tange aos **motivos**, o MPF fala em enriquecimento a qualquer custo. Ora! Fato inconteste dos autos é ausência de evolução patrimonial incompatível com os rendimentos de JOSÉ IRAN, conforme apontado pela Receita Federal no APENSO III, fls. 496, do inquérito originário (1.239/DF).

Quanto às **circunstâncias**, novamente, argumentos genéricos replicados a qualquer réu: altos valores envolvidos e nada além disso é dito.

Já em relação às alegadas **consequências**, a acusação não traz elementos a apontar a relação de causalidade entre as supostas condutas do defendente e suas consequências, tenta-se, na verdade, atribuir uma espécie de responsabilidade objetiva. Por fim, os mesmos argumentos genéricos se verificam quanto à personalidade e conduta social, novamente a acusação pretende adentrar a mente de JOSÉ IRAN ao falar em falta de apreço às regras éticas.

Prosseguindo. Linhas gerais, um dos fatores divisórios do que pode ser considerado ciência e do que não pode, é a utilização de método. Na física, a guisa de exemplo, ISAAC NEWTON se valeu do método indutivo e hipotético-dedutivo para desenvolver a Lei de Gravitação Universal. De igual modo, Albert Einstein, ao desenvolver a famosa teoria da relatividade, se aproximou do método lógico-dedutivo.

No caso em testilha, percebe-se que a acusação não se valeu de qualquer método científico para fundamentar a pretensa dosimetria. Todo o oposto, com o uso de **linguagem privada**, instrumento de qualquer senhor, antítese do processo penal democrático, pretende uma fixação inadequada de eventual pena a ser aplicada ao defendente. Discorrer a respeito da falaciosa construção dosimétrica feita no Brasil é tarefa tranquila. Antes, porém, irretocáveis linhas de WITTGENSTEIN a respeito da essência da linguagem privada devem ser transcritas, *verbis*:

[...] 243. Um homem pode encorajar a si mesmo, dar ordens a si mesmo, obedecer a si mesmo, castigar a si mesmo colocar-se uma pergunta e respondê-la. Poder-se-ia também imaginar homens que falassem somente monólogos, que fizessem acompanhar suas atividades com solilóquios. Um pesquisador que os observasse e escutasse seus discursos poderia conseguir traduzir sua linguagem para a nossa. (Com isso ele seria capaz de antever corretamente as ações dessas pessoas, pois ele as ouve também fazer propósitos e tomar decisões.)

Mas seria concebível também uma **linguagem** na qual alguém, **para seu próprio uso**, pudesse **anotar** ou **expressar suas** ou **expressar suas vivências interiores** – seus sentimentos, seus estados de espírito etc.? Não podemos fazer isto na nossa linguagem usual? – Mas não é isto que tenho em mente. **As palavras desta linguagem devem relacionar-se com o que só quem fala pode saber: isto é, com suas sensações imediatas e privadas. Portanto, outra pessoa não pode entender esta linguagem.**<sup>15</sup> (grifamos).

De mãos dadas com o filósofo da linguagem, resta evidente que o **discurso privado firmado pela acusação**, fulminaria qualquer possibilidade de exercício do contraditório e da ampla defesa, caso fosse adotado por este MM. Juízo na remotíssima hipótese de prolação de sentença condenatória em desfavor de JOSÉ IRAN.

Por fim, o contexto dos autos, bem como saber testemunhal produzido ao longo da instrução evidenciam que JOSÉ IRAN não ocupava qualquer função na organização criminosa de SÉRGIO CABRAL, que, aliás, a acusação vem, a qualquer custo, tentando replicá-la no Governo de PEZÃO, seja em sua dimensão, seja no *modus operandi*, fato que a instrução processual demonstrou como grande equívoco. Logo,

---

<sup>15</sup> WITTGENSTEIN, L. Investigações Filosóficas. Petrópolis: Editora Vozes, 1994, p. 123.

por nem sequer existir o delito de pertinência à organização criminosa, inaplicável a causa de aumento pretendida nas alegações finais da acusação.

## Considerações Finais:

---

Há mais de sete anos, foi deflagrada a OPERAÇÃO CALICUTE. Desde então, o que se viu foi uma profusão de denúncias recebidas, medidas cautelares deferidas e sentenças prolatadas, tudo isso no âmbito desta 7ª Vara Federal Criminal. A toda evidência, o ofício judicante confiado a Vossa Excelência se traduz, por vezes, em um ônus sobre-humano.

Sobre-humano porque é necessário julgar estritamente conforme a prova dos autos, no caso, conforme as provas da BOCA DE LOBO. No entanto, em verdade, Vossa Excelência está diante de um verdadeiro emaranhado de provas, documentos, depoimentos, interceptações, delações, confissões, recursos, etc, e, em um cenário como este, natural que tudo aquilo que aflorou após a OPERAÇÃO CALICUTE seja plasmado na mente humana como um único *universo*, repleto de *constelações (ações penais)*.

**Dito isto, importa consignar que os subscritores destas alegações finais não têm, e nunca tiveram, qualquer dúvida quanto a capacidade deste MM. Juízo para esta hercúlea tarefa de olhar para o *todo*, mas focando na *parte*.**

JOSÉ IRAN deve ser sentenciado **conforme a prova dos autos e tão somente conforme a prova dos autos**. Influxos de outras ações penais, daquilo que já fora sentenciado e eventualmente confirmado pelo TRF2 não se prestam à formação da convicção de Vossa Excelência. Com efeito, **JOSÉ IRAN é réu em uma única ação penal**, cujo precário arcabouço probatório produzido pela acusação não se consolidou em prova segura para conduzi-lo à condenação.

**E aqui nunca é demais reiterar o que já fora dito à exaustão: JOSÉ IRAN construiu, ao longo de seus sessenta e quatro anos, uma carreira**

**de excelência, devidamente reconhecida tanto pela iniciativa privada, quanto pela administração pública, em sentido lato.**

A despeito disso, o defendente leva uma vida pautada pela **austeridade e discrição**, alheio a qualquer tipo de extravagância, suntuosidade, etc. JOSÉ IRAN não enriqueceu as expensas da vida pública. Não se pode perder de vista as palavras do defensor técnico de JOSÉ IRAN ao final de seu interrogatório: **Dona Rosemary, então esposa de JOSÉ IRAN, nem sequer tem passaporte** e o próprio defendente deixou o país em uma única ocasião e ainda assim em viagem oficial ao Reino Unido.

Quando assumiu a SEOBRAS, em julho de 2014, nenhuma relevante licitação foi conduzida por JOSÉ IRAN e o início de sua gestão foi marcado por dar continuidade às obras que já haviam sido contratadas, e, reitera-se, que em sua gestão à frente da SEOBRAS houve a **descentralização das licitações, conforme melhor explicado nos esclarecimentos iniciais.**

Com efeito, JOSÉ IRAN (i) **JAMAIS** participou de quaisquer tratativas ilícitas; (ii) **Não solicitou** e **tampouco prometeu** vantagem indevida; (iii) **NÃO** frustrou, por qualquer meio ou expediente o caráter competitivo de procedimento licitatório; e, (iv) **JAMAIS** integrou e ocupou qualquer função hierárquica em organização criminosa.

Por tudo isso, JOSÉ IRAN, como qualquer outro jurisdicionado em iguais condições, anseia por um **juízo imparcial e justo**, consoante determina a Lei Maior e, com a certeza de que Vossa Excelência assim procederá, o defendente e seus defensores técnicos confiam na **absolvição.**

Passos últimos, ante o imprescindível volume de páginas destas alegações finais, os signatários apresentam o quadro abaixo, contendo a síntese de todos os **esclarecimentos, argumentos e provas** produzidos pela defesa técnica de JOSÉ IRAN:

- JOSÉ IRAN assumiu a cadeira de Secretário de Estado de Obras exclusivamente por sua capacidade técnica, conforme narrou PEZÃO;
- JOSÉ IRAN não deu prosseguimento a qualquer conduta ilícita que, eventualmente, existia no seio do Governo Sérgio Cabral;
- Os senhores JONAS LOPES, pai e filho, não apresentam qualquer prova de corroboração quanto às condutas atribuídas a JOSÉ IRAN;
- JONAS LOPES NETO se contradiz e mente quanto ao número de vezes que ingressara na SEOBRAS - o registro de entrada anexo comprova que houve um único comparecimento e também mente quanto ao teor do que teria tratado naquela ocasião;
- A acusação produziu vasta prova testemunhal. Porém, nenhuma testemunha ou colaborador apontou JOSÉ IRAN como membro da ORCRIM;
- Por fim, nem mesmo SÉRGIO CABRAL, atribui a JOSÉ IRAN qualquer conduta ilícita ou função no âmbito da organização.

## Requerimentos:

---

Por todos os argumentos aduzidos nestas alegações finais, **requer a ABSOLVIÇÃO DE JOSÉ IRAN PEIXOTO JÚNIOR, nos termos do Art. 386 do CPP**, quanto às imputações de corrupção ativa (*Art. 333 do CP*) e pertinência à organização criminosa (*art. 2º c/c §4º, inc II, da Lei 12.850 de 2013*).

P. deferimento

Rio de Janeiro/RJ, 22 de março de 2024.

**Pedro de Albuquerque e Sá**  
OAB/RJ 185.608

**Diego Fernandes do Valle**  
OAB/RJ 185.642

## DOCUMENTOS ANEXOS:

- ✓ Registro de entrada de JONAS LOPES NETO no prédio da Seobras;
- ✓ Respostas ao Relatório de Auditoria Governamental (proc. TCE 111.423-7/13);
- ✓ Comissão de *compliance* da SEOBRAS (Diário Oficial) e apresentação;
- ✓ Acórdão e votos proferidos no bojo da apelação nº 5042003-41.2022.4.02.5101 (processo desmembrado da “Boca de Lobo”).